

HABEAS CORPUS Nº 564.348 - SC (2020/0051360-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER - RS079176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ ANTONIO PORCINA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUIZ ANTONIO PORCINA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 0000164-17.2014.8.24.0038).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos, 8 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 dias-multa, pela prática do delito inscrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo duplamente majorado) – e-STJ fls. 281/287.

A defesa apelou. A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de origem negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 360):

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2.º, INCS. I E II, DO CP) SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE RECONHECIDO, SEM HESITAÇÃO, PELAS DUAS VÍTIMAS. ÁLIBI APRESENTADO PELA DEFESA NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. INSURGÊNCIA RELATIVA AO AUMENTO DA PENA-BASE. PRETENDIDO AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES SOB O ARGUMENTO DE QUE SOMENTE A REINCIDÊNCIA DEVE SUBSISTIR, SOB PENA DE INCORRER EM BIS IN IDEM. APELANTE QUE OSTENTA DIVERSAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PENA MANTIDA.

"Não é ilegal e tampouco configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes, da personalidade, da conduta social e aplicação da agravante da reincidência" (STJ, AgRg no REsp n. 1696116/MS, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 7-12-2017).

RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Dos embargos de declaração opostos não se conheceu (e-STJ fls. 281/287).

No presente *writ*, a Defensoria Pública sustenta que o paciente foi condenado com base exclusivamente em reconhecimento realizado em descompasso com a norma prevista no art. 226 do Código de Processo Penal; e "*em remate, em razão da fragilidade do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, que não foi corroborado por outros elementos probatórios, a absolvição do PACIENTE mostra-se imperativa*" (e-STJ fl. 11).

Além disso, aponta a impetrante a inidoneidade dos fundamentos que levaram à majoração da pena em 3/8, caracterizando constrangimento ilegal por ofensa ao enunciado 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante dessas considerações, requer a defesa, liminarmente, a suspensão dos "[...] *efeitos da condenação em relação ao excesso de pena ora impugnado, com efeitos imediatos na execução da pena, até julgamento final do writ*" (e-STJ fl. 15).

No mérito, pleiteia a absolvição "[...] *por ausência de provas suficientes e válidas para a condenação (CPP, art. 386, V), uma vez que o reconhecimento não corroborado por outras provas produzidas sob contraditório não permite a condenação do PACIENTE; d.2) ou, subsidiariamente, seja DECLARADA a ilegalidade do acórdão impugnado, para o fim de REDUZIR a pena imposta ao PACIENTE pelo crime de roubo majorado, reduzindo-se a fração de aumento na terceira fase de 3/8 para 1/3, em respeito ao Enunciado 443 da Súmula do STJ. Subsidiariamente, caso não seja conhecido o habeas corpus, seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CRFB/88, art. 5.º, LXVIII; CPP, art. 654, § 2.º)*" – e-STJ fls. 15/16.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 407/409).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ*

(e-STJ fls. 469/470).

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, insurge-se a defesa, pugnando pela absolvição do paciente, sob o argumento de que o édito condenatório foi fundamentado exclusivamente no reconhecimento fotográfico feito pelas vítimas em fase inquisitorial, não corroborado por outros elementos de prova colhidos sob o manto do contraditório.

Nesse ponto, assim decidiu a Corte estadual (e-STJ fls. 364/367):

A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas por meio do boletim de ocorrência (fls. 2/4), do termo de reconhecimento por fotografia (fls. 29/30), do auto de avaliação indireta (fl. 74) e da prova oral amealhada aos autos.

Quando ouvido na delegacia, o acusado negou as acusações, alegando que na data do crime estava no Rio de Janeiro, com um amigo de nome Daniel (fl. 39).

Para tanto, apresentou um contrato de aquisição de pacote de viagem com a empresa CVC (fl. 42).

Nesse ponto, importante salientar que a defesa não acostou aos autos documentos que efetivamente comprovassem que estava na cidade do Rio de Janeiro, como alegou, ônus que lhe incumbia, à luz do art. 156 do CPP.

Nesse ponto, aliás, como bem salientou o magistrado singular, "em nenhum momento conseguiu apresentar qualquer documento que atestasse sua estadia na referida cidade (por exemplo uma nota fiscal emitida no RJ, comprovante de compra no cartão de crédito ou débito, comprovante de embarque, etc). A bem da verdade, quando questionado sobre o nome do hotel que ficou hospedado, o então indiciado, não soube responder (p. 51) (FL. 267).

Em juízo, o acusado teve sua revelia decretada, com supedâneo no art. 367 do CPP (fl. 159).

Em que pesem as argumentações trazidas pela defesa, fato é que consta nos autos os termos de reconhecimento de pessoa, no qual Luiz Antônio Porcina foi reconhecido pelas duas vítimas "sem nenhuma vacilação como sendo certamente" o autor do roubo (fls. 36 e 37).

Sob o crivo do contraditório, a vítima Iraci Schmidt relatou:

[...] que foi vítima de um assalto; que estava com Deivid dentro de casa, a depoente passando roupa e Deivid sentado no sofá; que ele percebeu um movimento na janela e foi verificar, porém um dos meliantes adentrou e começou a dizer perdeu, perdeu, perdeu!; que o segundo meliante também adentrou pela janela e o terceiro pela porta; que disseram para não reagir e começaram a pegar as

coisas; que pediam dinheiro joias e coisas do gênero; que deixaram a depoente e Deivid amarrados no quarto; que colocaram os objetos no carro e também levaram o veículo; que os assaltantes não estavam usando máscaras, apenas boné; que reconheceu Porcina, por foto; que os policiais mostraram os arquivos e reconheceu Porcina com exatidão; que dois dos acusados estavam armados; que o crime durou uns 15min; que ficaram amarrados enquanto os meliantes subtraíam os bens; que foram roubados 3 celulares, máquina fotográfica, dois computadores, uma TV, o carro, relógio e outras coisas; que o carro foi devolvido inteiro; que os policiais mostraram, via celular, fotos de suspeitos que cometiam crimes na região; que reconheceu Porcina; que na delegacia também reconheceu por fotos; que eram mostradas fotos diferentes e de outras pessoas; que não foi feito reconhecimento pessoal; que um dos meliantes ameaçava a depoente; que Porcina comandava o ato; que ele determinou que o outro meliante não fizesse mal à depoente; que não teve dúvidas no reconhecimento; que ficaram amarrados durante quase todo o crime; que antes de saírem os meliantes os ameaçaram de morte (fl. 211 – grifei).

O ofendido Deivid não foi ouvido em juízo, entretanto, na fase investigativa, narrou detalhadamente o ocorrido e ressaltou que "reconheceu, por fotografia apresentada por policiais militares, o masculino identificado como Luiz Antônio Porcina como um dos autores do roubo", aduzindo que "este parecia ser o chefe do trio" (fl. 26/27).

É sabido que as declarações dos ofendidos têm validade probatória e autorizam a condenação, especialmente quando procederam de forma segura e coerente ao reconhecimento do réu como sendo um dos autores do crime, não existindo motivos para duvidar de suas palavras, mormente porque são "sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de roubo, extorsão mediante seqüestro, etc" (MIRABETE, Julio Fabbrini, Processo penal, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 288).

Por questão de economia processual, evitando-se repetições desnecessárias, reporta-se aos depoimentos transcritos no corpo da sentença e constante do inquérito policial, os quais adota-se como razão de decidir, integrando a fundamentação deste acórdão, sem que isso implique violação ao art. 93, IX, da Constituição da República (motivação per relationem: STF – HC 142435 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. em 9-6-2017).

Ressalto, por oportuno, que a versão defensiva não encontra amparo nas provas acostadas aos autos e, nesse ponto, a fim de evitar possível tautologia, transcrevo excerto da sentença hostilizada, o qual adoto como parte integrante do voto e razões de decidir:

Malgrado a vítima Deivid não ter prestado depoimento em juízo, denota-se que ele descreveu os fatos perante a Autoridade Policial e efetuou o reconhecimento fotográfico do acusado (p. 48). Verifica-se que a versão apresentada por Deivid na fase indiciária, coaduna perfeitamente com os relatos de Iraci em juízo.[...]

In casu, o reconhecimento pessoal em juízo revelou-se impossível, pois o acusado não compareceu e tornou-se revel. No mais, apesar de Luiz ter incidido nos efeitos da revelia, denota-se que na fase policial buscou desvencilhar-se da conduta criminosa, alegando que no datado crime estava no Rio de Janeiro, com o amigo Daniel. Para tanto acostou contrato de aquisição de pacote de viagem com a empresa CVC.

Ocorre que, em nenhum momento conseguiu apresentar qualquer documento que atestasse sua estadia na referida cidade (por exemplo uma nota fiscal emitida no RJ, comprovante de compra no cartão de crédito ou débito, comprovante de embarque, etc). A bem da verdade, quando questionado sobre o nome do hotel que ficou hospedado, o então indiciado, não soube responder (p. 51).

O referido amigo Daniel, assim o como acusado, ostenta antecedentes criminais (p. 61-66).

Desta feita, não restam dúvidas que o acusado foi o autor do crime de roubo (subtração com emprego de grave ameaçada exercida com armas de fogo). Por outro lado, os relatos da vítima não deixam dúvidas que o roubo foi praticado por três masculinos, sendo que dois deles portavam arma de fogo. Logo, não restam dúvidas da incidência das majorantes do concurso de pessoas e da arma de fogo (art. 157, §2º, I e II do CP) (fls. 267/268).

Como se vê, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, não há que se falar em fragilidade probatória, especialmente se levado em consideração o reconhecimento por parte de ambas as vítimas, devendo ser mantida a condenação do apelante.

Acerca do procedimento a ser utilizado, por analogia, no reconhecimento fotográfico, a jurisprudência desta Corte é a de que "*as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei*" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017).

Conforme os excertos acima transcritos, não se verifica a arguida nulidade, pois a condenação está lastreada no reconhecimento fotográfico, realizado na esfera policial, além de outros meios de prova, como o depoimento coerente e seguro de uma das vítimas prestado em juízo.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

RATIFICADO EM JUÍZO. PROCEDIMENTO DO ART. 226 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL E NÃO EXIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de não haver nulidade quando o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigatória é ratificado em juízo" (AgRg no HC 461.248/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 13/12/2018).

2. Ademais, "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019).

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AgRg no AREsp 1.585.502/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado e não incorreu em nenhum vício que possa justificar sua anulação. O reconhecimento fotográfico, realizado na fase administrativa, é um procedimento admitido como prova da autoria, quando reiterado em juízo, o que ocorreu na espécie.*

2. *O cotejo analítico foi deficiente, pois houve apenas a mera indicação de ementa. Ademais, o julgado paradigma é do ano de 2008, cujo entendimento já foi superado pela jurisprudência do STJ de que é inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, por se tratarem de delitos de espécies distintas, ainda que hajam sido cometidos no mesmo contexto temporal.*

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 1.450.236/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO SUPOSTAMENTE EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. IRREGULARIDADE. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS. REGIME PRISIONAL FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou de desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Não há que se falar em condenação baseada, apenas, na palavra da vítima, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou que os depoimentos prestados em juízo mostraram-se firmes e harmônicos, em integral consonância com a denúncia, ao passo que a versão apresentada pelas defesas se mostrou frágil e unilateral, sem qualquer apoio no conjunto probatório carreado aos autos.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 477.128/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 12/9/2019).

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 525.027/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 06/12/2019, grifei.)

[...] ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes.

2. Na espécie, ainda que o reconhecimento fotográfico do paciente não tenha observado os ditames do artigo 226 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que foi contrastado com os demais elementos de convicção reunidos no curso da instrução criminal, os quais, segundo a instância de origem, são aptos a comprovar a autoria delitiva, o que afasta a ilegalidade suscitada na impetração.

CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL. SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE FAZ MENÇÃO AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de

informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que tanto o magistrado singular quanto a autoridade impetrada apoiaram-se, também, em elementos de prova reunidos sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 460.136/RJ, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 30/8/2018, grifei.)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não há falar-se em nulidade se atesta a Corte local que a condenação não se baseou unicamente no reconhecimento fotográfico do paciente, ademais ratificado em juízo, mas também em outros admitidas elementos a justificar o suporte probatório da autoria.

2. A jurisprudência desta Corte é de que o descumprimento às disposições do art. 226 do CPP constitui irregularidade, exigindo demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento da nulidade.

3. Habeas corpus denegado. (HC 414.348/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 21/5/2018, grifei.)

Em segundo lugar, busca-se, com a presente impetração, a aplicação da fração mínima de aumento na terceira fase da dosimetria da sanção.

Nesse ponto, o presente *writ* não comporta conhecimento. Isso, porque a matéria não foi analisada pela Corte de origem, uma vez que não constou da petição de

apelação. Opostos aclaratórios, dos embargos não se conheceu por se tratar de inovação recursal, conforme se extrai da ementa do referido acórdão (e-STJ fl. 391):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO INDIRETA NO ACÓRDÃO. VÍCIO INEXISTENTE. TESE NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

"Descabe analisar em embargos de declaração matéria não ventilada em sede de recurso, porquanto configurada indevida inovação recursal" (Embargos de Declaração n. 0006623-11.2011.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 31-7-2018).

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A insurgência acerca da primeira fase da dosimetria não foi objeto de análise pela Corte local, eis que não foi suscitada quando da interposição de recurso de apelação, sendo levantada somente em sede de aclaratórios, tratando-se de inovação recursal. Assim, uma vez que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre os temas apontados na presente impetração, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 524.441/SC, relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJPE, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019.)

[...] APONTADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. TESE NÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

Incorre a negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem quanto à tese que não foi objeto de questionamento nas razões do recurso de apelação, sendo apresentadas apenas em embargos declaratórios, em indevida inovação recursal. Precedentes.

[...]

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1.524.415/RN, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 19/09/2019, DJe 30/09/2019.)

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator